



Processo Bee: 36979

Solicitante: Diretoria de Administração e Logística
Gerência de Infraestrutura e Manutenção da Rede de Saúde

Assunto: Aquisição

PARECER N° 1934 / 2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Processo BEE n.º 36979** para emissão de parecer jurídico acerca de solicitação da Diretoria de Administração e Logística / Gerência de Infraestrutura e Manutenção da Rede de Saúde quanto à aquisição de ferramentas por dispensa de licitação em função do valor.

De acordo com a justificativa apresentada pela área técnica, a solicitação se faz necessária para a aquisição de objetos detalhados no Termo de Referência com o objetivo de fazer a manutenção preventiva e corretiva das unidades de saúde do Município de Goiânia, proporcionando um ambiente seguro para os servidores, pacientes e usuários em geral.

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede**, por meio do Parecer n° 048/2021, informa que não possui outro processo de aquisição em andamento a fim de atender a esta solicitação.

A **Gerência de Compras**, por meio do **Despacho n° 060/2021**, encaminhou os autos à Gerência de Infraestrutura para emissão de Parecer Técnico da Estimativa de Preços realizada, a fim de averiguar se a mesma está em conformidade com o determinado no Termo de Referência, do qual foi emitido Parecer Técnico favorável.

A **Gerência de Infraestrutura e Manutenção da Rede de Saúde**, emitiu também Parecer Técnico favorável, através do **Despacho n° 021/2021**, informando os itens que estão de acordo com o objeto apresentado no Termo de Referência.



A **Gerência de Compras**, juntou aos autos o Pedido de Compra n.º 43/2021, Estimativa de Preço do Pedido de Compra n.º 43/2021, Mapa de Preços do Pedido n.º 43/2021, Notas de Pré Empenho n.º 94, em nome de FABIANO TADEU DE OLIVEIRA (CNPJ n.º 27.081.027/0001-02), no valor de R\$ 6.101,56 (seis mil, cento e um reais e cinquenta e seis centavos); n.º 91, em nome de SAULO AMORIM DE OLIVEIRA (CNPJ n.º 40.095.452/0001-19), no valor de R\$ 548,90 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos); n.º 92, em nome de SEBAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (CNPJ n.º 37.766.252/0001-36), no valor de R\$ 256,96 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos); n.º 95, em nome de MANHUAÇU CONST. TERCEIR. E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS (CNPJ n.º 30.814.518/0001-20), no valor de R\$ 1.057,47 (mil e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos); n.º 93, em nome de AVANCO SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS (CNPJ n.º 40.000.327/0001-88), no valor de R\$ 2.454,75 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e Declaração de Compatibilidade de Preços em cumprimento ao estabelecido na Instrução Normativa CGM n.º 001/2018 da Controladoria Geral do Município de Goiânia.

Finalmente, juntou-se aos autos os Espelhos das Solicitações Financeiras com respectivo código/exercício:

n.º	92028/2021	/	dotação	orçamentária
	2021.2150.10.301.0177.2632.44905200.114.8;			
n.º	92029/2021	/	dotação	orçamentária
	2021.2150.10.301.0177.2632.33903000.114.8;			
n.º	92030/2021	/	dotação	orçamentária
	2021.2150.10.301.0177.2632.44905200.114.8;			
n.º	92031/2021	/	dotação	orçamentária
	2021.2150.10.301.0177.2632.33903000.114.8;			
n.º	92032/2021	/	dotação	orçamentária
	2021.2150.10.301.0177.2632.44905200.114.8;			
n.º	92033/2021	/	dotação	orçamentária
	2021.2150.10.301.0177.2632.33903000.114.8;			
n.º	92034/2021	/	dotação	orçamentária
	2021.2150.10.301.0177.2632.33903000.114.8;			

999 -



nº 92035/2021 / dotação orçamentária
2021.2150.10.301.0177.2632.33903000.114.8;
nº 92036/2021 / dotação orçamentária
2021.2150.10.301.0177.2632.33903000.114.8;

Ressalta-se que não consta nos autos Solicitação Financeira para a empresa Saulo Amorim de Oliveira.

Em síntese é o relato. **Segue o parecer.**

Por força regimental, os autos foram distribuídos a fim de proceder parecer alusivo à matéria em questão, depois de colhidas todas as informações, passo a opinar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.

A **dispensa** de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no rol taxativo do art. 24, onde conquanto haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar gestão ou fomentar uma atividade.

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.” (Jessé Torres Pereira Júnior, 2003, pag. 102)

O caso ora analisado, **EM TESE**, enquadra-se no inciso II do artigo 24, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde a uma quantia de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23, ou seja, até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), segundo alteração pelo Decreto Nº 9412/2018.

“Art. 23. (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I::

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil*



reais).”

“Art. 24. (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Ressalva-se que, em que pese se tratar de uma dispensa de licitação, ela deve obedecer alguns requisitos:

- I – Justificativa da aquisição;
- II – Submissão da autoridade Superior;
- III – Publicação no Diário Oficial;
- IV – Justificativa do Preço;
- V – Razão da escolha do fornecedor.

Conforme se verifica dos autos e de todas as informações e argumentos contidos nos documentos trazidos ao processo pelas áreas técnicas responsáveis, **e desde que o valor do serviço a ser adquirido perfaça o montante de até R\$ 17.600,00** (dezesete mil e seiscentos reais), tal hipótese enquadra perfeitamente nos limites acima descritos, legitimando a contratação do serviço em comento por dispensa de procedimento licitatório.

Cumpre-nos esclarecer que a Lei Federal n.º 8.666/1993 proíbe, como regra, o fracionamento para aquisição de bens ou a serviços contratados, tendo o Tribunal de Contas da União emitido orientação sobre a questão, senão vejamos:

“Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.” (...) Não raras vezes, ocorre



fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade inferior àquela exigida para o total das despesas no ano, quando decorrente de falta de planejamento". ("Licitações e Contratos – Orientações do TCU", 4ª ed. 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2tcu.gov.br/portal/pls/docs/2057620.PDF>)

No caso em comento, conforme informado pela área responsável, a presente aquisição de ferramentas se faz necessária para a manutenção preventiva e corretiva das unidades de saúde do Município de Goiânia.

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realização da presente despesa, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 24 inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, **desde que observado as recomendações alhures**, considerando que o valor não ultrapassará R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e considerando, por fim, que seja contratada empresa com menor valor.

Ressalte-se a ausência de autorizo do Titular desta Pasta no processo BEE n.º 36979.

Segue abaixo os itens especificados, conforme consta no Processo BEE nº 36979.

FABIANO TADEU DE OLIVEIRA (CNPJ n.º 27.081.027/0001-02)



ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Furadeira Elétrica Lith	02	237,99	475,98
Martetele 800 watts 5100 rpm S.A Tools	01	539,99	539,99
Serra Circular Manual Hamer	01	477,99	477,99
Aparelho Solda Inversora Franoliver	01	699,70	699,70
Serra Marmore 1450W 220V/ 60 HZ Lith	01	419,90	419,90
Esmerilhadeira Elétrica Novpro	01	624,00	624,00
Kit Ferramenta Chave Philips Rocast	02	26,66	53,32
Kit Ferramenta Chave Fenda Rocast	02	29,30	58,60
Kit Ferramenta Chave Hexagonais em mm 11 peças Starfer Franoli	02	24,00	48,00
Alicate Universal 8 Exellent Eda	02	30,66	61,32
Chave Teste 1/8 x 3 Starfer Franoli	02	83,49	166,98
Alicate Pressão Aço 10 Starfer Franoli	02	28,99	57,98
Martelo Aço 31 MM Cabo Madeirite Tekfund	02	56,90	113,80
Fita Antiderrapante Autoadesiva 50 MM x 1 Adelbras	18	62,25	1.120,50
Bucha Nylon c/ Parafuso SX8 Cabeça Chata 8 MM Franoliver	5.000	0,22	1.100,00
Vedante Torneira ½ Franoliver	50	0,67	33,50
Vedante Latão Longo Torneira ¾ Franoliver	50	1,00	50,00



VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 6.101,56 (seis mil, cento e um reais e cinquenta e seis centavos).

SAULO AMORIM DE OLIVEIRA (CNPJ nº 40.095.452/0001-19)

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Plaina Elétrica 700 W, 220V Fotg FG 2560	01	548,90	548,90

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 548,90 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

SEBAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (CNPJ nº 37.766.252/0001-36)

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Kit Ferramenta Formao Chanfrado Aco Cromado 4 Pcs Rocast	02	33,50	67,00
Chave Teste 1/8 x 3 Vonder	02	8,00	16,00
Alicate Bomba D agua Cabo Oxidado e Plastificado Fortool	02	32,50	65,00
Alicate Bico Reto Meia Cana Gedore	02	15,99	31,98
Mini Detector Tensão Tipo Caneta por Aproximação Indicação Luminosa Ponta Lith	02	28,50	57,00
Trena Aco 3 M Thompson	03	6,66	19,98

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 256,96 duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

**MANHUAÇU CONST. TERCEIR. E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS
(CNPJ nº 30.814.518/0001-20)**



ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Furadeira Parafusadeira Wosai Similar	02	528,735	1.057,47
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 1.057,47 (mil e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).			

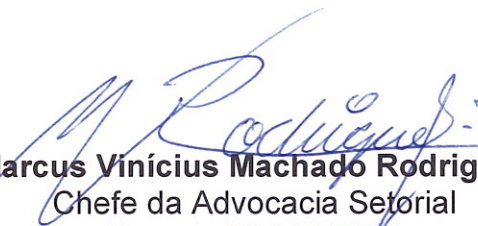
AVANCO SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS (CNPJ nº 40.000.327/0001-88)			
ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Trena Aco 5M Fertak	03	18,25	54,75
Bucha Nylon c/ Parafuso SX6 Cabeca Chata	10.000	0,24	2.400,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 2.454,75 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).			

Ressalte-se, ainda, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo o presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, para deliberação.

É o parecer, S.M.J.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 09 dias do mês de junho de 2021.


Marcus Vinícius Machado Rodrigues
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto Nº 315/2021
OAB/ GO nº 17.307